

### RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO ANTÓNIO AUGUSTO BAPTISTA SOARES MARINHO SER OUVIDO, COMO TESTEMUNHA, NOS AUTOS DE ACÇÃO DE PROCESSO ORDINÁRIO N.º 29/1999, A CORRER TERMOS NO 3º JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 1975 Proc. N.º 110/83

Data: 67 / 64 / 21

VIG



RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO ANTÓNIO AUGUSTO BAPTISTA SOARES MARINHO SER OUVIDO, COMO TESTEMUNHA, NOS AUTOS DE ACÇÃO DE PROCESSO ORDINÁRIO N.º 29/1999, A CORRER TERMOS NO 3º JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTA DELGADA

#### Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 17 de Abril de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o pedido de autorização para o Deputado António Augusto Baptista Soares Marinho ser ouvido, como testemunha, nos autos de Acção de Processo Ordinário N.º 29/1999, a correr termos no 3º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.

O pedido do Tribunal Judicial Ponta Delgada deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 5 de Março de 2009, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer.

### Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades



constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, n.ºs 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de Agosto, e n.º 43/2007, de 24 de Agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

Por seu turno, o Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 19/90/A, de 20 de Novembro, estatui, no nº 1 do seu artigo 14º, que os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Comissão Permanente, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos. Nos termos do nº2 da mesma disposição legal, a autorização é precedida de audição do Deputado.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, os "assuntos constitucionais, estatutários e regimentais" e a "organização e funcionamento da Assembleia" são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.



#### Capítulo III APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Recebido o pedido do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, a Comissão procedeu à audição do Deputado António Augusto Baptista Soares Marinho, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados e do nº 2 do artigo 14º do citado Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que informou das razões e circunstâncias em que foi arrolado como testemunha nos autos do referido processo, as quais nada têm a ver com o exercício do mandato de Deputado, e manifestou a sua disponibilidade para prestar depoimento por escrito, no uso da prerrogativa que lhe confere a lei processual.

### Capítulo IV SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do CDS/PP e o Deputado da Representação Parlamentar do PCP manifestaram posições de concordância com a autorização para que o Deputado António Augusto Baptista Soares Marinho preste depoimento por escrito, na qualidade de testemunha, na mencionada acção de processo ordinário.

#### Capítulo V CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela inexistência de qualquer impedimento à presente solicitação judicial, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar o Deputado António Augusto Baptista Soares Marinho a prestar depoimento por escrito, como testemunha, nos autos de Acção de Processo Ordinário N.º 29/1999, a correr termos no 3º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.



Consequentemente, o pedido está condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados e o nº 1 do artigo 14 do Estatuto dos Deputados a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 17 de Abril de 2009

A Relatora,

Isabel Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge